

LEI Nº 8.233, DE 20 DE JULHO DE 2015

Institui o “Dia do Servidor Legislativo”, a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de junho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia do Servidor Legislativo”, a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNADOR, 20 de julho de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.234, DE 20 DE JULHO DE 2015

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores Ribeirinhos do Bairro da Pratinha e das Ilhas (Barra, Patos, Jararacas e Uruboca).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores Ribeirinhos do Bairro da Pratinha e das Ilhas (Barra, Patos, Jararacas e Uruboca) - ASBAPI, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 10.531.934/0001-03, com sede no Município de Belém/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de julho de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.235, DE 20 DE JULHO DE 2015

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Federação Paraense de Entidades do Movimento Social - FEPEM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Federação Paraense de Entidades do Movimento Social - FEPEM, com sede e foro na Cidade de Belém/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de julho de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.236, DE 20 DE JULHO DE 2015

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Remanescente de Quilombos Oxóssi da Ribeira do Município de Moju.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Remanescente de Quilombos Oxóssi da Ribeira do Município do Moju/PA.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá os registros necessários nos livros do próprio órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de julho de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.237, DE 20 DE JULHO DE 2015

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pescadores, Agricultores e Produtores Rurais do Município de Abaetetuba/PA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pescadores, Agricultores e Produtores Rurais do Município de Abaetetuba, fundada no dia 2 de março de 2009, pessoa jurídica de direito privado, CPNJ nº 10.956.099/0001-53, sem fins econômicos, com sede na Travessa Crisanto Lobato, nº 164, CEP 68.440-000, Bairro Algodão, com sede e foro na Comarca do Município de Abaetetuba/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga a Associação de Pescadores, Agricultores e Produtores Rurais do Município de Abaetetuba, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, profissionalizantes, culturais, ambientais, desportivos e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados a Associação de Pescadores, Agricultores e Produtores Rurais do Município de Abaetetuba, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro, de 1970,

alterada pela Lei nº 5.713, de 7 de janeiro de 1991, e pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de julho de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.238, DE 20 DE JULHO DE 2015

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Concordeense de Capoeira - ACC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Concordeense de Capoeira-ACC, do Município de Concórdia do Pará.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá os registros necessários nos livros do próprio órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de julho de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.239, DE 20 DE JULHO DE 2015

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente Esperança do ANANIN - ASBEA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente Esperança do ANANIN - ASBEA, entidade sem fins lucrativos, registrada no CNPJ nº 11.977.175/0001-70, com sede no Município de Ananindeua/PA, na Rua Castanheira, nº 542, Curuçambá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de julho de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.240, DE 20 DE JULHO DE 2015

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Musical do Nordeste Paraense Arte Show Vigia, no Município de Vigia/PA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Musical do Nordeste Paraense Arte Show Vigia, no Município de Vigia/PA.

Parágrafo único. A entidade, de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de julho de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.241, DE 20 DE JULHO DE 2015

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Seminário Teológico das Assembleias de Deus em Belém - SETAD.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Seminário Teológico das Assembleias de Deus em Belém - SETAD, localizado no Município de Belém/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de julho de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.242, DE 20 DE JULHO DE 2015

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Vale do Xingú, sediado em Santa Isabel do Pará, com filial em Altamira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Vale do Xingú, sediado em Santa Isabel do Pará, com filial em Altamira.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências de Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de julho de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.243, DE 20 DE JULHO DE 2015

Altera dispositivos da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - inclui-se o inciso V no art. 3º:

“V - destinados a investimentos em infraestrutura.”

II - inclui-se o parágrafo único no art. 4º:

“Parágrafo único. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei caracterizam-se como subvenção governamental para investimento concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos no Estado do Pará.”

III - o art. 9º:

“Art. 9º Os prazos de fruição dos incentivos fiscais e financeiros serão definidos pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento, podendo ser de até quinze anos, permitidas sucessivas prorrogações, desde que atendidos os critérios para tanto, até o limite de mais quinze anos, totalizando assim trinta anos.

§ 1º A Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, fixará o prazo inicial de fruição do tratamento tributário, e enviará anualmente relatório com as empresas que foram beneficiadas em território paraense e habilitadas a modalidade de tratamento tributário concedido e os empreendimentos realizados pelas respectivas beneficiadas, conforme dispõe o art. 3º da Lei 6.489, de 27 de setembro de 2002, informando quais os impactos socioeconômicos aportados pelo Estado, cabendo a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, ouvida previamente a Comissão Permanente responsável pela a análise da matéria, deliberar de forma opinativa sobre a manutenção do benefício.

§ 2º Em caso de prorrogação dos incentivos fiscais, estes deverão ser dimensionados em percentual menor do que os aplicados no projeto inicial.

§ 3º A prorrogação de incentivos fiscais e financeiros, concedidos à empresa de atividade de extração de minério de ferro, estará condicionada à anuência da Assembleia Legislativa.”

IV - o art. 12:

“Art. 12. Fica criada a Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, a ser presidida pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME, e constituída pelos titulares da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET; da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFA; da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP; da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS; da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC; da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - CODEC, do Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ e da Procuradoria- Geral do Estado - PGE, tendo por objeto dispor sobre a política fiscal e financeira do Estado do Pará.

§ 1º A Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Secretaria Operacional - SECOP;

IV - Câmara Técnica;

V - Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP;

VI - Grupo de Acompanhamento de Projetos Incentivados - GAPI.

§ 2º A Secretaria Operacional - SECOP, prestará apoio logístico e administrativo à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

§ 3º A Comissão da Política de Incentivos do Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará será assessorada pela Câmara Técnica, integrada por representantes dos órgãos previstos no caput deste artigo.

§ 4º A Câmara Técnica caberá, ainda, com o apoio do Grupo de Acompanhamento de Projetos Incentivados - GAPI, avaliar anualmente os impactos das políticas de incentivos estabelecidos nesta Lei, encaminhando relatórios a Comissão.

§ 5º Ao Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP, compete a análise técnica e econômico financeira de projetos.

§ 6º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME, prestará suporte material, técnico e financeiro à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

§ 7º A Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, após análise do cumprimento das condicionantes para a manutenção dos incentivos fiscais, enviará à Assembleia Legislativa anualmente relatório contendo o nome das empresas que:

I - cumpriram as exigências estabelecidas nesta Lei;